



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	09010000628/17	26/04/2019 14:04:48	NUCLEO BELO HORIZONTE

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00333095-8 / RODRIGO FROES MARRA	2.2 CPF/CNPJ: 012.693.276-07	
2.3 Endereço: RUA FELIPE DOS SANTOS, 385 APT 101	2.4 Bairro: LOURDES	
2.5 Município: BELO HORIZONTE	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 30.180-160
2.8 Telefone(s): (37) 3231-1501	2.9 E-mail: eliza.faria@terra.com.br	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00333095-8 / RODRIGO FROES MARRA	3.2 CPF/CNPJ: 012.693.276-07	
3.3 Endereço: RUA FELIPE DOS SANTOS, 385 APT 101	3.4 Bairro: LOURDES	
3.5 Município: BELO HORIZONTE	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 30.180-160
3.8 Telefone(s): (37) 3231-1501	3.9 E-mail: eliza.faria@terra.com.br	

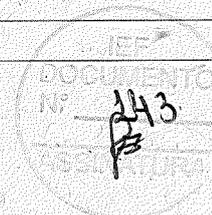
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Marra / Dona Ceci / Catatal	4.2 Área Total (ha): 162,7700		
4.3 Município/Distrito: FLORESTAL	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 51875	Livro: 2	Folha:	Comarca: PARA DE MINAS
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6):	Datum:	
	Y(7):	Fuso:	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 20,56% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL			
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			2,5000
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril		3,7000
	Outro: Infraestruturas, edificações, Pomar		9,7000
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intevenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0001	ha
Tipo de Intevenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0001	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
7.1 Bioma/Transição entre biomas			Área (ha)
Cerrado + Mata Atlântica			0,0001
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			Área (ha)
Outro - Trata-se de área antropizada, ocupada por pastagem			0,0001
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)
			X(6) Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SAD-69		
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)
Outros	Poço Tubular		0,0001
Total			0,0001
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):			(dias)
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			



11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: A vulnerabilidade natural foi classificada como média.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1- Histórico:

PA: 09010000628/17

Data de protocolo: 04/07/17

Data da emissão do parecer técnico: 26/04/2019

2. Objetivo:

Este parecer tem como objetivo, analisar a solicitação para intervenção ambiental localizada em Área de Preservação Permanente, sem supressão de cobertura vegetal nativa em uma área de 0,0001 ha, equivalentes a 1 m², situada no imóvel Fazenda Marra/Dona Ceci/Catatal, zona rural do município de Florestal - MG. A área da intervenção requerida destina-se a construção de um poço tubular.

3- Caracterização da propriedade:

A Fazenda Marra está localizada na zona rural do município de Florestal.

A propriedade possui área total de 162,77 há dos quais 15,9 há são considerados de preservação permanente conforme legislação ambiental vigente.

Encontra-se registrada no cartório de registro de imóveis sob o número de matrícula 51.875 – Livro 2 RG – Comarca de Pará de Minas.

Desenvolve principalmente atividades agropastoris. Está inserida nos domínios do Bioma Cerrado, porém em área de transição, apresentando fisionomias de floresta estacional semidecidual e de campo cerrado.

Não está inserido em Unidade de Conservação de Proteção Integral Federal, Estadual ou Municipal, tampouco em corredor ecológico.

Do total de áreas consideradas de preservação permanente apenas uma porção de aproximadamente 2,5 há apresenta-se coberto por vegetação nativa. Foi verificada presença um remanescente de vegetação nativa.

Segundo o ZEE - Zoneamento Ecológico Econômico do Estado de Minas Gerais a área é classificada conforme descrito a seguir:

Bioma: Cerrado;

Fitofisionomia: Floresta Estacional Semidecidual Montana/Campo Cerrado;

Vulnerabilidade Natural: Baixa;

Integridade da Flora: Baixa;

Prioridade de Conservação da Flora: Muito Alta;

Erodibilidade do Solo: Média;

Vulnerabilidade dos recursos hídricos: Média

4- Reserva Legal / Análise do CAR

A propriedade possui remanescente de vegetação nativa das fisionomias de floresta estacional semidecidual e de campo cerrado. De acordo com o registro de imóveis uma área de 40,63 há foi gravada como de reserva legal, sendo uma gleba de 7,0 ha averbada sob o nº2 e uma gleba de 33,63 averbada sob o nº 3 da matrícula 46.519.

O mapa de uso e ocupação do solo apresentado relaciona uma área de reserva legal de 43,56 há divididos em duas glebas. Uma gleba de 8,29 há localizada nas proximidades da coordenada geográfica Lat 19°50'23.53"S / Long 44°26'35.77"O e outra gleba de 26 há localizada nas proximidades da coordenada geográfica Lat 19°50'40.71"S / Long 44°26'46.36"O. Estas áreas estão bem conservadas, apresentando fisionomia de floresta estacional semidecidual e desta forma cumprem os objetivos a que se destinam as áreas de reserva legal.

A propriedade possui cerca de 126,00 há com usos consolidados por pastagens, edificações, estradas, pomar, entre outros usos. As áreas de preservação permanente são em parte ocupadas por usos antrópicos

Considerando o recibo do CAR apresentado e juntado ao processo administrativo, a vegetação nativa remanescente é de 64,79 há. A Reserva Legal foi alocada em uma área de 35,68 há. As áreas de preservação permanente representam 13,64 há e as áreas consolidadas não foram demarcadas.

Com base no acima exposto fica evidente as divergências entre o mapa de uso e ocupação do solo, a área de reserva legal averbada e as áreas inscritas no Cadastro ambiental rural.

A adequação da inscrição do CAR à realidade dos usos das áreas da propriedade assim como com os dados constantes no registro de imóveis é fundamental para a aprovação deste cadastro.

5- Da área solicitada para Intervenção Ambiental

O empreendimento está localizado na Fazenda Marra, zona rural do município de Florestal. O poço tubular a ser construído ocupará uma área de 1 m² com aproximadamente 100 metros de profundidade. A finalidade da perfuração é para consumo humano.

Trata-se de poço circular com diâmetro reduzido, perfurado com equipamento especializado formando uma estrutura hidráulica que permita a extração econômica de água de camadas profundas do subsolo.

O ponto escolhido para perfuração, localizado próximo ao ponto de coordenada geográfica latitude S 19°50'03.6" e longitude W 44°26'59.4", a menos de 30 metros de distância de reservatório de água artificial, considerada de preservação permanente.

A área apresenta-se antropizada pelo cultivo de pastagens implantadas antes de 2008 e desta forma não haverá intervenção em vegetação nativa. Encontra-se cercada, não permitindo acesso de animais. Assim, o local proposto se confirma como melhor alternativa locacional uma vez que a intervenção não implicará em danos à vegetação nativa e que ofertará água de melhor qualidade devido ao isolamento.

A perfuração de poço tubular foi devidamente autorizada pelo órgão ambiental competente, através da autorização 385/2017 emitida em 11/09/17, especificamente para o ponto de coordenadas declarado.

A implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a

regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção dos recursos hídricos é considerada atividade eventual ou de baixo impacto ambiental, conforme Art 3º, Inciso III, alínea "b" da Lei Estadual 20.922/13.

Mais especificamente, são consideradas atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente, os poços tubulares para captação de água subterrânea, desde que obtida a autorização para perfuração, conforme Art. 1º, inciso III da DN COPAM nº 226/18.

Para compensar a intervenção requerida foi apresentado PTRF para recuperação de uma área de 0002 há localizada às margens do barramento de água artificial existente na propriedade. Para a recuperação foi indicado plantio de espécies nativas da região.

6- Possíveis Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras

Os impactos ambientais sobre a vegetação nativa decorrentes da implantação do poço são minimizados uma vez que não haverá supressão de vegetação.

Pode ocorrer afugentamento da fauna em função da execução da obra pelo uso de máquinas pesadas. Esse impacto é mitigado pela própria natureza do projeto, que pode ser concluído num curto espaço de tempo dada a magnitude baixa da intervenção.

Pode ocorrer interferência no lençol freático devido à perfuração para captação de água subterrânea. Este impacto pode ser mitigado com um bom projeto, uma boa execução da obra e captação de água dentro dos limites declarados.

O risco de erosão e desmoronamento de camadas do terreno durante a perfuração pode ser mitigado com o correto revestimento das camadas internas e implantação de piso impermeável no entorno da área perfurada.

A captação de água imprópria para consumo humano podem causar danos à saúde. O isolamento da área de captação assim como o revestimento interno do poço pode mitigar o risco deste impacto.

Medidas Compensatórias:

Executar PTRF apresentado e aprovado para fins de compensação por intervenção em APP conforme exigido em legislação ambiental vigente e de acordo com o cronograma apresentado.

Prazo: 5 meses a contar do início do período chuvoso subsequente à emissão da autorização.

8- Conclusão:

Considerando que a intervenção em área de preservação permanente é considerada eventual ou de baixo impacto, que a perfuração do poço está amparada por autorização ambiental e que foi comprovada a inexistência de alternativa técnica locacional, somos pelo DEFERIMENTO do requerimento em sua totalidade.

9- Condicionantes:

1) Apresentar TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL COM FINS DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE — APP, firmado com o IEF/URFBio Metropolitana, registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

Prazo: 30 Dias

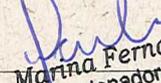
Retificar a inscrição no Cadastro Ambiental Rural de forma a corrigir as divergências entre o real uso e ocupação do solo na propriedade conforme mapa apresentado e a área de reserva legal averbada em escritura de registro de imóveis.

Prazo: 90 dias

O não cumprimento das medidas condicionantes implicará em sanções administrativas que incluem aplicação de multa simples, embargo da área e recolhimento do Documento Autorizativo, conforme Decreto Estadual 47.383/18

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

MARINA FERNANDES DIAS - MASP: 1183436-3


Marina Fernandes Dias
Coordenadora - Regional
URFBio - Metropolitana
MASP: 1183436-3

MARINA FERNANDES DIAS - MASP: 1183436-3

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 25 de abril de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

CONTROLE PROCESSUAL nº. 31/2018
Processo nº 09010000628/17
Requerente: RODRIGO FROES MARRA
Propriedade/Empreendimento: Faz. Marra
Município: Florestal – MG

I – DO RELATÓRIO

O requerente Sr. Rodrigo Froes Marra formalizou em 04/07/2017, solicitação para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa localizada em área considerada de preservação permanente, especificamente, em 0,0001ha, para fins perfuração de poço tubular.

Diante da tardança na apreciação do pedido administrativo, o requerente impetrou Mandado de Segurança contra ato supostamente ilegal praticado pela Chefe de Gabinete do Instituto Estadual de Florestas - IEF, protocolado sob nº. 09010000628/17.

Segundo o Impetrante, o mesmo aguarda há 2(dois) anos pela apreciação de seu pedido e está sendo impedido de perfurar e utilizar a água, além de dar prosseguimento a suas atividades normais, em virtude da ausência de outorga necessária para realização da intervenção imprescindíveis no local.

Requeru medida liminar para determinar que o Superintendente Regional de Regularização Ambiental - Alto São Francisco - SUPRAM/ASF e o Instituto Estadual de Florestas que finalize o processo de outorga nº. 09010000628/17, sendo concedida parcialmente, determinando a SUPRAM, no prazo de 15(quinze) dias, analise o referido processo.

O Parecer Técnico, constante do Anexo III, elaborado pela analista ambiental – Sra. Marina Reis, afirma o seguinte:

“ (...)

A propriedade desenvolve principalmente atividades agropastoris e está inserida nos domínios do Bioma Cerrado, porém em área de transição, apresentando fisionomias de florestal estacional semidecidual e de campo cerrado. Não está inserida em Unidade de Conservação de Proteção Integral, Federal, Estadual ou Municipal, tampouco em corredores ecológicos. Do total de áreas consideradas de preservação permanente apenas uma porção de aproximadamente 2,5ha apresenta-se coberta por vegetação nativa. Foi verificada presença de um remanescente de vegetação nativa.

(...)

As áreas de preservação permanente são em parte ocupadas por usos antrópicos. Considerando o recibo do CAR apresentado e juntado ao processo administrativo, a vegetação nativa remanescente é de 64,79ha. A Reserva Legal foi alocada em uma área de 35,68ha. As áreas de preservação permanente representam 13,64ha e as áreas consolidadas não foram demarcadas. Com base no acima exposto, fica evidente as divergências entre o mapa de uso e ocupação do solo, a área de reserva legal averbada e as áreas inscritas no Cadastro Ambiental Rural. A adequação da inscrição do CAR a realidade de uso das áreas da propriedade assim como com os dados constantes no registro de imóveis é fundamental para a aprovação deste cadastro.

(...)

O empreendimento está localizado na Fazenda Marra, zona rural do município de Florestal. O poço tubular a ser construído ocupará uma área de 1m² com aproximadamente 100 metros de profundidade. A finalidade da perfuração é para consumo humano.

(...)

A área apresenta-se antropizada pelo cultivo de pastagens implantadas antes de 2008 e desta forma não haverá intervenção em vegetação nativa. Encontra-se cercada, não permitindo acesso de animais. Assim, o local proposto se confirma como melhor alternativa locacional uma vez que a intervenção não implicará em danos à vegetação nativa que ofertará água de melhor qualidade devido ao isolamento. A perfuração de poço tubular foi devidamente autorizada pelo órgão ambiental competente, através da autorização nº. 385/17 emitida em 11/09/17, especificamente para o ponto de coordenadas declarado. A implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos cursos hídricos ou da intervenção dos recursos hídricos é considerada de eventual ou de baixo impacto, conforme art. 3º, inciso III, alínea “b” da lei 20.922/2013.

(...)

7 - Medidas Compensatórias:

Executar PRTF apresentado e aprovado para fins de compensação por intervenção em APP conforme exigido em legislação ambiental vigente e de acordo com o cronograma apresentado.

8 - Considerando que a intervenção em área de preservação permanente é considerada eventual ou de baixo impacto, que a perfuração do poço está amparada por autorização ambiental e que foi comprovada a inexistência de alternativa técnica locacional, somos pelo DEFERIMENTO do requerimento em sua totalidade.

9-Condicionantes:

- 1) Apresentar TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL COM FINS DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP, firmado com o IEF/URFBio, prazo: 30 dias;
- 2) Retificar a inscrição no cadastro ambiental rural de forma a corrigir as divergências entre o real uso e ocupação do solo na propriedade conforme mapa apresentado e a área de reserva legal averbada em escritura de registro de imóveis. Prazo :90 dias.”

O processo foi instruído com toda documentação solicitada no controle realizado pela Diretoria de Controle Processual da SUPRAM/Metropolitana, restando pendente somente as condicionantes acima listadas.

É o relatório.

II – DO CONTROLE PROCESSUAL

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, Resolução Conjunta IEF/SEMAD Nº 1905 de 12 de agosto de 2013 e bem como ao Código Florestal Federal

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Trata-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental, assim, aplicável para a instrução do processo o art. 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, que disciplina o seguinte:

Art. 9º - O processo para intervenção ambiental deve ser instruído com:

I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Resolução Conjunta.

II - Documento que comprove propriedade ou posse.

III - Documento que identifique o proprietário ou possuidor.

IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.

V - Planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo ou, em caso de áreas acidentadas e a critério do órgão ambiental, planta topográfica planialtimétrica, ambas elaboradas por técnico habilitado.

VI - Croqui para propriedade com área total igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares.

O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida, estando apto a ser analisado.

As áreas de Preservação Permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Isto posto, as intervenções em área de preservação permanente devem ser autorizadas em casos excepcionais, como por exemplo, para implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

Estabelece o Código Florestal Brasileiro:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

(...)

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

(...)

III - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

IX - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga

148
[Handwritten signature]

- do direito de uso da água, quando couber;
- c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;
- f) construção e manutenção de cercas na propriedade;
- g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;
- i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

(...)
Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.
No mesmo sentido, a Lei Florestal Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, determina que:

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

- (...)
- III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:
- (...)
- a) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

(...)
Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

- § 1º – É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em APP, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes.
- § 2º – A supressão da vegetação nativa em APP protetora de nascente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública e desde que constatada a ausência de alternativa técnica e locacional.

§ 3º – (VETADO)

§ 4º – Não haverá direito a regularização de futura intervenção ou supressão de vegetação nativa além das previstas nesta Lei.
Art. 13 – É permitido o acesso de pessoas e animais às APPs para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

A atividade proposta pelo requerente, de intervenção em área de preservação permanente em 0,0001 com a finalidade de perfuração de poço tubular visando a captação de água, pode ser considerada como atividade de baixo impacto.
III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela possibilidade de regularização da intervenção ambiental, para intervenção em área de preservação permanente em 0,0001 hectares, objetivando a perfuração de poço tubular para captação de água.
Serão ser observadas e executadas pela requerente, todas as medidas técnicas estabelecidas no anexo III, bem como, medidas mitigadoras e compensatórias.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2019.

Fernanda Antunes Mota
Coordenadora de Controle Processual – URFBio Metropolitana
MASP 1153124-1

Fernanda Antunes Mota
Assessora Jurídica - JEFET - SISEM
MASP-1153124-1 - OAB/MG 113.112

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)
FERNANDA ANTUNES MOTA - 113.112
17. DATA DO PARECER
sexta-feira, 26 de abril de 2019